Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.749 - SP (2019/0027697-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843
RECORRIDO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS	:	JACK IZUMI OKADA - SP090393 PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Zurich Santander Brasil Seguros S.A, nos autos de ação regressiva de ressarcimento de danos.

Dispõe o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no artigo 9º, caput e § 2º, III, que cabe à Segunda Seção processar e julgar os processos relativos à responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado.

No caso dos autos, a lide tem origem em ação regressiva de indenização, proveniente à variações de tensão na rede elétrica que ocasionaram descarga elétrica nos imóveis segurados pela autora, com consequente propagação de danos aos bens de propriedade dos segurados, matéria regida exclusivamente por normas de direito privado e afeta à competência daquela Seção, consoante se infere dos seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.541.369/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 01/08/2017; AgInt no AREsp 969.329/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 07/11/2016; AgRg no AREsp 51.629/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/06/2016.

Soma-se a isso o fato de que a Corte Especial, no julgamento do CC n. 150.050/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 8/5/2017, realizando a interpretação do que fora anteriormente decido no CC 138.405/DF, definiu que compete à Segunda Seção a análise de ações propostas por particulares em face de empresas concessionárias de serviços públicos somente se não tratar de pedido ou causa de pedir referente ao contrato de concessão de serviço público ou à norma legal ou regulamentar da concessão.

Dessa forma, considerando que a causa de pedir da presente demanda está relacionada tão somente com o direito privado, não havendo, portanto, discussão em torno da concessão em si do serviço público, é de se concluir que a competência para o julgamento do presente feito é da Segunda Seção, nos termos do art. 9º, §2º, III, do RISTJ e do CC 150.050/DF.

Assim, definida a competência da Segunda Seção para apreciar e julgar o feito, determino sejam os presentes autos encaminhados à Coordenadoria competente para redistribuição a um dos Ministros que compõem aquela Seção.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**
Relator